



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, ora em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais, tem por finalidade permitir que a contratação de pessoas com deficiência na condição de aprendizes seja considerada no cálculo do preenchimento das quotas que vinculam empresas com cem ou mais funcionários.

Para tanto, acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e, ainda, altera o *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que obriga as empresas a preencherem de 2% a 5% de seus cargos com pessoas com deficiência.

O autor justifica a iniciativa sob o argumento de que apenas 21,4% das empresas cumprem as quotas estabelecidas na lei, em razão das dificuldades enfrentadas quando procuram no mercado de trabalho mão de obra qualificada. Para resolver esse descompasso, propõe incentivo à capacitação das pessoas com deficiência por meio de sua contratação na qualidade de aprendizes.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

A matéria foi distribuída para este Colegiado em decisão terminativa. Antes, passou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde recebeu parecer pela aprovação, na forma de emenda substitutiva.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar, entre outros temas, sobre matérias que digam respeito às relações de trabalho e condições para o exercício de profissões, conforme o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. É pertinente, portanto, a análise do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, por este Colegiado.

A proposição incentiva as empresas com mais de cem funcionários a admitirem pessoas com deficiência, na condição de aprendizes, na medida em que, alterando o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, permite que esse tipo de contratação seja considerado no cálculo do preenchimento das quotas de vagas destinadas a essa parte da população.

A contratação na qualidade de aprendiz, nos termos propostos, vai contribuir para o aprimoramento profissional de pessoas com deficiência por meio da qualificação própria dessa modalidade de admissão.

A iniciativa colabora, portanto, no sentido de transformar a legislação das quotas em norma efetiva, pois facilita o seu cumprimento por parte das empresas ao atuar em duas frentes: incentiva a geração de oportunidades de treinamento e, por outro lado, contribui para que seja criada uma oferta de trabalhadores qualificados e prontos para assumir as funções cada vez mais complexas das grandes empresas. A falta de qualificação, aliás, é uma das grandes queixas das empresas quando buscam trabalhadores com deficiência.



Essa realidade fica evidente nos dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), referentes ao ano de 2008, que indicavam a existência de 323 mil pessoas com algum tipo de deficiência ocupadas, correspondente a 1% do contingente total de vínculos empregatícios formais existentes no País. Esse baixo índice de contratação serve para mostrar o tamanho da responsabilidade dos agentes públicos na garantia do direito ao trabalho às pessoas com deficiência, na forma em que estabelece a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Mostra também a necessidade de que seja produzida uma legislação a esse respeito, possível de ser cumprida por aqueles que a ela estão obrigados.

Para a consecução do objetivo de ampliar a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, é imprescindível investir em sua capacitação, pois é a capacitação que vai possibilitar-lhes as condições de exercício pleno de suas habilidades. A proposição atua nessa direção, pois, ao incentivar a contratação de aprendiz, contribui para elevar o número de pessoas com deficiência mais qualificadas para enfrentar os crescentes desafios do mundo laboral.

Além de ampliar oferta de capacitação para as pessoas com deficiência, elevando sua empregabilidade, a proposição também incentiva as empresas a desenvolver programas de treinamento, motivadas pelo atendimento concomitante da quota de contratação de trabalhadores desse segmento.

Assim, mitiga-se um círculo vicioso de não contratação pela falta de mão de obra especializada, que, por sua vez, sem o exercício profissional, não terá a chance de se especializar. Estimula-se, ainda, a boa prática de formação das pessoas com deficiência, a partir de iniciativas dos próprios empregadores.

A emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), no entanto, em sentido contrário do contido no projeto original, retira a possibilidade de as empresas cumprirem quotas de emprego por meio da contratação de aprendizes. Dessa forma, a alteração proposta pela CDH debilita a proposição justamente no que ela estabelece de mais inovador, que é o atendimento do sistema de quotas de emprego por meio da admissão sob contrato de aprendizagem. Por isso, nosso parecer é contrário ao substitutivo daquele Colegiado.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

III – VOTO

Considerando o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011 e pela rejeição da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator